

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1148495/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de julgamento das contas anuais do Município de São Sebastião do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Belarmino Luciano Leite, submetidas à apreciação desta Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos autos do Processo n.º 1148495.

No âmbito do Tribunal de Contas, o órgão de auditoria, no exame inicial, apontou irregularidade que poderia ensejar a rejeição das contas. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa. Em sede de reexame, a Unidade Técnica retificou sua conclusão e propôs a aprovação das contas com ressalva. O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas. Ao final, a Primeira Câmara do TCEMG, em sessão de 26 de maio de 2026, deliberou por unanimidade pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVA, das contas do exercício de 2022, em razão do descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e no art. 86, II, do Regimento Interno daquela Corte.

O Parecer Prévio examinou, entre outros, os seguintes pontos relevantes:

a) execução orçamentária e créditos adicionais: a LOA autorizou abertura de créditos suplementares no percentual de 25% do valor orçado e previu suplementações com fundamento em excesso de arrecadação, superávit financeiro e hipóteses de desoneração. No exame da execução, os créditos suplementares abertos com autorização prévia totalizaram R\$ 22.855.487,36, aproximadamente 42,53% da

despesa inicialmente fixada. O Tribunal recomendou que, na elaboração e apreciação da LOA, sejam evitados altos percentuais de suplementação, autorizações ilimitadas e dispositivos de desoneração. Quanto aos créditos inicialmente apontados como sem recursos disponíveis, o reexame reconheceu suficiência de recursos entre as fontes 100, 101 e 102 e afastou a irregularidade; em relação ao superávit financeiro, a despesa irregularmente empenhada foi de apenas R\$ 1,74, correspondente a cerca de 0,000003% da despesa empenhada no exercício, sendo o apontamento desconsiderado por materialidade e relevância.

b) despesas do Poder Legislativo acima dos créditos autorizados: foi identificado o valor de R\$ 9.450,00, equivalente a aproximadamente 0,43% da despesa total fixada para a Câmara Municipal. Considerando que a prestação de contas examinada se referia ao Poder Executivo e a baixa materialidade do montante, o apontamento foi desconsiderado pelo Relator.

c) repasse ao Poder Legislativo: o valor repassado à Câmara observou o limite de 7% previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República. O TCEMG, contudo, verificou divergência entre os valores informados pelo Executivo e pelo Legislativo e recomendou que ambos passem a informar corretamente os repasses e eventual devolução de numerário.

d) FUNDEB: apenas 0,91% dos recursos recebidos no exercício deixou de ser aplicado em 2022, correspondente a R\$ 82.255,69, valor que deveria ser aplicado no primeiro quadrimestre de 2023. O Município destinou 84,79% da receita-base do FUNDEB ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o mínimo legal de 70%.

e) manutenção e desenvolvimento do ensino: foi aplicado o percentual de 33,55% da receita-base de cálculo, superior ao mínimo constitucional de 25% previsto no art. 212 da Constituição da República.

f) ações e serviços públicos de saúde: foi apurada aplicação de 27,06% da receita-base de cálculo, acima do mínimo de 15% previsto no art. 198, § 2º, III, da Constituição da República e na Lei Complementar n.º 141/2012.

g) despesa total com pessoal: foram registrados os percentuais de 41,70% para o Poder Executivo, 1,73% para o Poder Legislativo e 43,43% para o Município, calculados sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada, todos dentro dos limites fixados pela Lei Complementar n.º 101/2000. O Tribunal recomendou atenção à correta classificação das despesas de pessoal, contratação temporária e terceirização de serviços finalísticos.

h) dívida consolidada líquida e operações de crédito: o Município observou os limites estabelecidos pelas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e n.º 43/2001.

i) controle interno: o Relatório de Controle Interno concluiu pela regularidade das contas e contemplou os itens exigidos pela Instrução Normativa n.º 04/2017 do TCEMG. A Corte recomendou ao Controle Interno acompanhamento efetivo da gestão, especialmente quanto ao cumprimento das metas orçamentárias e à execução dos programas municipais.

j) Plano Nacional de Educação – PNE: a Meta 1-A, relativa à universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, foi integralmente atingida. Quanto à Meta 1-B, referente à oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos, o Município alcançou 23,85%. Em relação à Meta 18, o órgão técnico concluiu que não foi comprovada a observância do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica em 2022. Embora a defesa tenha sustentado que os professores municipais possuíam jornada de 27 horas semanais e remuneração proporcional superior ao piso, o reexame identificou, nos dados declarados pelo próprio Município ao CAPMG e no Portal da Transparência, registros de jornada de 40 horas para alguns profissionais, sem retificação formal. Por essa razão, o TCEMG manteve a irregularidade e vinculou a ela a ressalva aposta às contas.

k) demonstrações contábeis: no confronto entre os dados do Balanço Orçamentário – DCASP e os módulos SICOM de acompanhamento mensal, não foram constatadas divergências relevantes quanto às receitas e despesas.

Além da aprovação com ressalva, o TCEMG expediu recomendações à Administração Municipal, ao Poder Legislativo, ao Controle Interno e ao Município, especialmente para: aperfeiçoar o planejamento e a elaboração da LOA; evitar autorizações excessivas ou ilimitadas para suplementação; informar corretamente os valores de repasse e devolução de numerário da Câmara; classificar adequadamente despesas de pessoal, terceirização e contratação temporária; assegurar acompanhamento efetivo pelo Controle Interno; e manter organizada e segura a documentação comprobatória da prestação de contas.

A Corte determinou, ainda, ao atual Prefeito, o cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE, caso ainda não implementadas, e registrou que a reiteração das condutas apontadas poderá repercutir na apreciação de exercícios futuros.

O Tribunal consignou, por fim, que a emissão do Parecer Prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício de 2022 em decorrência de representação, denúncia, auditoria ou outra ação fiscalizatória, inclusive sob os aspectos financeiro, patrimonial, orçamentário, contábil e operacional.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A atuação da Assessoria Jurídica, neste processo, deve permanecer circunscrita ao exame da legalidade, constitucionalidade e regularidade procedimental do julgamento das contas, sem substituir a análise técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas e, quando houver, pela Assessoria Contábil desta Casa Legislativa.

A Constituição da República estabelece, no art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do

Tribunal de Contas competente. O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito local, o art. 101 da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo. O art. 188 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece que o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188 – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 101 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Desse modo, o Parecer Prévio do TCEMG possui natureza opinativa e qualificada: não substitui o julgamento político-administrativo que compete ao Plenário da Câmara, mas constitui a manifestação técnica constitucionalmente prevista para subsidiar a decisão dos Vereadores. A eventual decisão de afastar a conclusão da Corte de Contas deve observar o quórum constitucional de dois terços e ser fundamentada nos elementos efetivamente constantes do processo.

O Regimento Interno atribui à Comissão competente em matéria de finanças e orçamento a análise do processo e a elaboração do instrumento necessário à deliberação plenária, nos termos dos arts. 180 e seguintes, permanecendo o julgamento definitivo reservado ao Plenário.

II.1 – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O julgamento das contas pela Câmara Municipal deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O responsável pelas foi formalmente cientificado da tramitação do processo no Poder Legislativo, teve acesso aos documentos e dispôs de oportunidade para apresentar manifestação escrita e, nos termos regimentais, defesa oral por ocasião do julgamento em Plenário.

II.2 – DO CONTEÚDO DO PARECER PRÉVIO, DA RESSALVA E DAS RECOMENDAÇÕES

A Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 estabelece, em seu art. 45, II, que a aprovação com ressalva é cabível quando caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sem prejuízo do acompanhamento das recomendações pelo Tribunal. No caso das contas de 2022, o TCEMG vinculou expressamente a ressalva ao descumprimento da Meta 18 do PNE, após o reexame da defesa e dos dados declarados pelo Município.

As demais ocorrências registradas no Parecer Prévio — entre elas a disciplina dos créditos suplementares, a divergência de informações relativas ao repasse à Câmara, a adequada classificação das despesas com pessoal e terceirizações e o acompanhamento pelo Controle Interno — foram objeto de recomendações e determinações específicas. Tais registros devem integrar o processo legislativo e ser considerados pelos órgãos municipais competentes, sem que se confundam, automaticamente, com fundamento autônomo para rejeição das contas.

Merece registro, ainda, que a aprovação das contas anuais, ainda que acompanhada de ressalva, não produz quitação irrestrita de todo e qualquer ato de gestão praticado no exercício, pois o próprio TCEMG preservou a possibilidade de fiscalização posterior de atos específicos, inclusive por denúncia, representação ou auditoria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restrita a manifestação ao exame jurídico e procedimental, esta Assessoria Jurídica conclui que:

1. compete à Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste julgar as contas anuais do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 31 da Constituição da República, do art. 101 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa;
2. o Parecer Prévio do TCEMG, Processo n.º 1148495, foi emitido por unanimidade pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Belarmino Luciano Leite, tendo como fundamento da ressalva o descumprimento da Meta 18 do PNE;
3. o processo deve prosseguir perante a Comissão competente e, posteriormente, ser submetido ao Plenário, assegurando-se ao responsável o contraditório e a ampla defesa durante a tramitação na Câmara;
4. o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, devendo eventual afastamento ser expressamente fundamentado nos elementos constantes dos autos;
5. caso o Plenário acolha a conclusão técnica do TCEMG, o resultado do julgamento deverá refletir a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do exercício de 2022, com o registro das recomendações e determinações expedidas pela Corte de Contas;
6. sob o prisma estritamente jurídico-procedimental, não se identifica, nos documentos examinados, impedimento ao regular prosseguimento do processo de julgamento das contas, cabendo ao Plenário exercer a competência decisória que lhe é constitucionalmente atribuída.

ANTE O EXPOSTO, O PARECER É PELA REGULAR PROSECUÇÃO DO PROCESSO E SUA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO, OBSERVADAS AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DEVENDO A DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA CONSIDERAR O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE CONCLUIU PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE

**2022, BEM COMO AS RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NELE
CONSIGNADAS.**

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste (MG), 22 de setembro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 035/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1148495/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

Os membros desta Comissão Permanente, cumpridas as formalidades legais e regimentais, examinaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo n.º 1148495, o Parecer Jurídico desta Casa e os demais documentos que instruem o processo de julgamento das contas anuais do Município de São Sebastião do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Belarmino Luciano Leite.

Registra-se que a Primeira Câmara do TCEMG, por unanimidade, emitiu PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas, tendo como fundamento da ressalva o descumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE. A Corte consignou, ainda, recomendações e determinações relativas ao planejamento e à execução orçamentária, às informações sobre repasses ao Poder Legislativo, à classificação de despesas com pessoal e terceirizações, à atuação do Controle Interno, à preservação da documentação da prestação de contas e ao cumprimento das Metas 1-B e 18 do PNE.

Considerando que o julgamento definitivo das contas compete ao Plenário da Câmara Municipal, com observância do parecer prévio e do quórum constitucionalmente previsto para eventual afastamento de sua conclusão, esta Comissão manifesta-se pela regular instrução e pelo prosseguimento do processo, com encaminhamento à deliberação



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

plenária, devendo constar do respectivo instrumento de julgamento o resultado da votação e, se acolhida a conclusão da Corte de Contas, a aprovação com ressalva e o registro das recomendações e determinações expedidas pelo TCEMG.

PARECER: pelo regular prosseguimento do processo e encaminhamento ao Plenário para julgamento, nos termos da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Parecer Prévio do TCEMG.

São Sebastião do Oeste – Minas Gerais, 23 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata